



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO Nº 17/2023

PROTOCOLO Nº 184.166/2023

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela Chapa 01 “*Juntos pelo médico de São Paulo*” (doravante denominada impugnante) contra a Chapa 07 “*Chapa limpa*” (doravante denominada impugnada), conforme petição referente à “*conduta inadequada - divulgação de falsas informações*”.

Em síntese, a impugnante aduz que “*chegou ao seu conhecimento que, recentemente, a Dra. MONICA YASMIN PINTO CORRADO, conselheira e candidata que compõe a Chapa representada, atuou para fazer circular material com áudio visual, com notícias construídas como se verdade fossem, acerca do Superintendente Jurídico no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, Dr. Carlos Magno dos Reis Michaelis Junior*”; “*o referido causídico, desmerecido por um sem número de inverdades e ofensas a sua honra e a sua reputação profissional, lotado junto a autarquia, tem sua imagem vinculada a Chapa representante, identificada como a concorrente da situação para as eleições*”; “*a candidata Dra. MONICA YASMIN PINTO CORRADO, fazendo uso do aplicativo de comunicação por celular, WhatsApp, transmitiu e disseminou o material difamatório, com legendas e inscrições que imputam, indevidamente, crimes ao advogado (sem nenhuma condenação pelos fatos), em inconteste ataque à representante, como se pode constatar da reprodução do vídeo*”; “*o material utilizado pela candidata da Chapa representada contém categóricas acusações de roubo e corrupção em desfavor da instituição e do advogado, inobstante não ter qualquer elemento ou fato para subsidiar a imputação, mesmo porque nem poderia, frente a*



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

inexistência de condutas que justificassem as absurdas afirmações, nitidamente identificáveis como propaganda ofensiva, irregular e ilegal em desfavor a representante”; “mensagem disparada em diversos grupos de médicos, por meio do aplicativo WhatsApp, já se pode constatar a menção de ‘encaminhada com frequência’ que dá, de pronto, o indicativo da amplitude da divulgação em que se constata a participação da candidata, ao passo que vem com sua identificação”; “a Conselheira identificada e candidata da chapa 07, ora representada, composta por outros Conselheiros do Cremesp, que se apresenta contrária a atual diretoria, notadamente a provável razão de tamanha descortesia que alcança prática ilícita, o que deve ser objeto de atenção, não pelo fato da matéria em si, mas pela adulteração da matéria para, por meio dela, impor afirmações sabidamente irreais e criminosas”; “ainda que não tenha sido da lavra da candidata da representada a construção do conteúdo do vídeo, cuidou ela de sua ampla divulgação, propagando conteúdo ilícito não se sabe com que alcance e por quantas vezes, o que por sua vez, permite compartilhamentos, de forma que resta caracterizada a qualificação da conduta e sua amplitude”.

A impugnante arremata, requerendo: (i) a intimação da impugnada para que apresente manifestação acerca da impugnação apresentada; (ii) a cassação da candidata Dra. MONICA YASMIN PINTO CORRADO do pleito eleitoral, sem prejuízo de, em sendo comprovada a participação de seus pares em conduta similar ou igualmente identificada como ilícita, ser a Chapa representada, igualmente eliminada da disputa pela gestão da autarquia; (iii) o direito de resposta.

Devidamente notificada por esta Comissão, a impugnada apresentou defesa acerca da patente improcedência das alegações, pois: “ausente previsão normativa concernente à cassação de candidatura e de exclusão da Chapa do pleito eleitoral”; “a candidata não reconhece a autoria do vídeo e não possui ciência acerca de que o produziu”; “o vídeo não contém qualquer inverdade, pois somente reproduz notícia jornalística”; “a sanção pretendida pela impugnante não tem previsão normativa”; “a impugnação se amolda ao art. 59 da resolução CFM nº 2.315/2022, portanto, a sanção de exclusão somente ocorreria caso a



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

chapa não atendesse à determinação da Comissão Regional Eleitoral para excluir propaganda eleitoral irregular”; “a Dra. Mônica já apagou o vídeo e que a impugnante já teria ciência sobre o fato”; reitera que “a exclusão da chapa somente seria possível caso a Chapa descumprisse eventual intimação expedida pela Comissão Regional Eleitoral para retirar o conteúdo”; “o conteúdo divulgado é verídico e que não há calúnia ou difamação”, porque “o material apenas reproduz trechos de matéria jornalística produzida pelo programa de televisão Fantástico”, “o Procurador Autárquico do CREMESP é alvo de investigação, pelo Ministério Público, pela prática do crime de associação criminosa, estelionato e apropriação indébita” e “que o advogado (Dr. Carlos) é investigado por se aproveitar da debilidade mental de vítima para firmar contrato de prestação de serviços advocatícios”; “a notícia apenas reproduz fatos e que não há afirmação acerca da existência de condenação em desfavor do Dr. Carlos”; “o vídeo vincula informação de extrema importância para o processo eleitoral, qual seja: a existência de graves investigações em desfavor do atual Procurador Autárquico e a consequente manutenção do advogado no cargo pela atual Diretoria”.

A impugnada concluiu requerendo o não acolhimento da presente impugnação apresentada.

É o relatório.

A Comissão Regional Eleitoral passa a decidir.

2. Fundamentação

2.1. Prolegômenos

O ponto nevrálgico, para fins de compreensão e delimitação do que será apreciado na impugnação (objeto), não guarda relação com a divulgação de vídeo que contém matéria jornalística que foi apresentada no programa de televisão denominado “Fantástico” da rede Globo de televisão (fato), tampouco acerca das imputações que são dirigidas ao



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Superintendente Jurídico do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, Dr. Carlos Magno dos Reis Michaelis Junior, pelo Ministério Público (fato). O objeto a ser apreciado é a conduta praticada por uma integrante da impugnada, Dra. Monica Y. P. Corrado, que propalou vídeo no grupo de whatsapp denominado “*grupo médicos (São Paulo) - salario mínimo do médico seja implantado por força de lei*” em que associa a impugnada à corrupção.

O referido vídeo contém acusações graves contra a impugnante, máxime no seguinte trecho: “*cuidado com a chapa 1. Chapa da corrupção*” (conforme *print* inserido na petição de impugnação).

Ademais, é preponderante salientar, outrossim, que não se esta a apreciar autoria do vídeo, ou seja, quem o criou, mas, a autoria acerca da divulgação do vídeo no grupo do *whatsapp* (situação não controvertida, pois comprovada no *print* inserido na impugnação e confessada pela impugnada).

Esta introdução é imprescindível à compreensão do feito, sobretudo da decisão que será prolatada, pois o objeto a ser apreciado é à conduta de membro da impugnada que associou concorrente (impugnante) ao pleito à corrupção.

2.2. Mérito

De saída, é preciso enfrentar a questão que se refere à aplicação de sanções por esta Comissão Regional Eleitoral, pois a defesa da impugnada aduz que não há previsão normativa concernente à cassação de candidatura e de exclusão de chapa do pleito eleitoral, pois, no caso de propaganda irregular, aplica-se o art. 59, § 1º, da resolução CFM nº 2.315/2022, só sendo caso de exclusão da chapa no caso de não atendimento da decisão de exclusão, no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 59, § 4º, da indigitada resolução.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

A aplicação de sanções, inclusive a exclusão de chapas, revela-se possível, com estribo no art. 7º, § 1º, n. VI, da resolução de referência.

Isto porque, o dispositivo infralegal supracitado outorga às Comissões Regionais o poder-dever de “exercer o poder de polícia das eleições”. O poder de polícia possui, orientação doutrinária¹, quatro ciclos, a saber: 1º ordem de polícia; 2º consentimento de polícia; 3º fiscalização de polícia; e 4º sanção de polícia.

O 4º ciclo (sanção de polícia) permite à “atividade de polícia administrativa” aplicar penalidades, notadamente nas situações em que se verifica o descumprimento das normas impostas (no caso, normas da resolução CFM nº 2.315/2022).

Portanto, não há falar em ausência de previsão normativa à aplicação da penalidade de exclusão de chapas, desde que observe certos vetores, especialmente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, a conduta praticada pelo chapa a ser punida deve ser suficientemente grave.

Ademais, não se aplica, no caso, o disposto no art. 59, §§ 1º e 4º, porquanto, conforme confessado pela impugnada, o vídeo já teria sido apagado do grupo do *whatsapp*. No entanto, o dano à campanha da impugnante foi/é evidente e irreparável, portanto, não é caso de “perda do objeto” da impugnação.

Pois bem, a conduta praticada por integrante da impugnada, ao atribuir a pecha de “chapa da corrupção” à impugnante é sobremodo grave; pois a relaciona à corrupção (afirmação sabidamente falsa), induzindo em erro o eleitor a acreditar que há corrupção no CREMESP e que esta seria praticada pela impugnante.

¹ CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. – 6. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 137.

Rua Frei Caneca, 1.282 – Consolação

CEP: 01307-002 - São Paulo – SP

Telefone: (11) 4349-9900 / www.cremesp.org.br



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Não se pode olvidar que a própria chapa impugnada confessa, em sua defesa, o teor do vídeo afirmando que: *“o Procurador Autárquico do CREMESP (rectius: Superintendente Jurídico) é alvo de investigação, pelo Ministério Público, pela prática dos crimes de associação criminosa, estelionato e apropriação indébita”,* pois *“segundo o inquirido, o advogado se apropriava do dinheiro da Associação Médica Brasileira (AMB), onde atuava como Coordenador Jurídico, sob a alegação de pagamento de custas processuais que não existiam”,* ademais, *“o advogado também é investigado por se aproveitar da debilidade mental de vítima para firmar contrato de prestação de serviços advocatícios com valores exorbitantes, bem como para assinar procuração que conferiam poderes para gerir dois imóveis de propriedade da vítima”.*

É possível notar que as supostas acusações referem-se à atuação do Dr. Carlos como advogado particular, ou seja, os supostos fatos não tem nenhuma relação com sua atuação na superintendência jurídica da Egrégia autarquia profissional. É forçoso concluir, portanto, que a impugnante, tachada de “chapa da corrupção”, não tem nenhuma participação no suposto evento.

O vídeo divulgado, portanto, contém informação falsa, não no que se refere à matéria noticiada no programa “Fantástico” (cujo alvo seria o Dr. Carlos), mas nos dizeres *“cuidado com a chapa 1. Chapa da corrupção”.*

A divulgação de informações falsas é sobremaneira perniciosa à sociedade e, no que tange ao processo de escolha dos seus representantes (eleições), pode ser considerada uma ameaça à democracia².

² AGLANTZAKIS, Vick Mature. **Fake news como ameaça à democracia e os meios de controle de sua disseminação.** Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos, [Florianópolis], v. 6, n. 1, p. 20-37, jan./jun. 2020.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Ao editar a resolução nº 2.315/2022, o CFM proibiu peremptoriamente a propaganda que divulgue notícias falsas, *in verbis*:

Art. 49. Não será tolerada propaganda:

(...)

II - que divulgue informações falsas;

Frisa-se, a informação falsa está no fato de que a chapa impugnada tachou a impugnante de “chapa da corrupção” associando-a a supostas acusações imputadas ao Dr. Carlos que teria agido no exercício da advocacia privada, sem qualquer nexo de causalidade com a sua atuação como superintendente jurídico do CREMESP.

Por fim, são defesos atos de campanha que difamem ou caluniem quaisquer pessoas ou desrespeitem os Conselhos Regionais de Medicina, *in verbis*:

Art. 49. Não será tolerada propaganda:

(...)

VII - que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

VIII - que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética Médica e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina.

A conduta da impugnada transgrediu também os incisos VII e VIII do art. 49, porquanto a divulgação de vídeo que contém informações falsas (no que se refere à pecha de corrupta à chapa concorrente) além de caluniar/difamar pessoa é apta a agredir a honra objetiva do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pois transmite mensagem que pode levar o interlocutor a concluir que existe corrupção interna na referida autarquia profissional e que ela estaria sendo praticada pela atual gestão.

Rua Frei Caneca, 1.282 – Consolação
CEP: 01307-002 - São Paulo – SP
Telefone: (11) 4349-9900 / www.cremesp.org.br



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Portanto, considerando a existência de conduta ilícita (divulgação do vídeo por membro integrante da impugnada), nexos de causalidade e dano à impugnante, a procedência da impugnação é à medida que se impõe.

3. Conclusão

Pelo exposto, a Comissão Regional Eleitoral acolhe parcialmente a impugnação apresentada pela Chapa 01 “*Juntos pelo médico de São Paulo*” contra a Chapa 07 “*Chapa limpa*” para fins de conceder-lhe o direito de resposta, nos termos do art. 56, *caput*, da resolução CFM nº 2.315/2022.

Ademais, é medida de rigor a aplicação de advertência formal à chapa impugnada para que se abstenha de divulgar quaisquer informações falsas, caluniosas/difamatórias/injuriosas a qualquer pessoa, sob pena de cassação.

Os fatos demonstrados são de especial gravidade podendo até mesmo ensejar a aplicação da pena de cassação do registro da chapa. No caso, por se tratar da primeira impugnação e condenação da chapa impugnada não se aplicará a pena máxima (cassação de registro).

No entanto, a aplicação da sanção de advertência não é suficiente para punir adequadamente a conduta sobremaneira grave atribuída à impugnada, portanto, aplica-se ainda à chapa a penalidade de suspensão do direito de veiculação de quaisquer atos de propaganda eleitoral, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, na esteira da fundamentação contida na r. Decisão nº SEI - 19/2023 exarada pela E. Comissão Nacional Eleitoral.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Relativamente à última sanção (suspensão do direito de veicular quaisquer atos de propaganda eleitoral pelo prazo de 10 dias), esclarece-se que a sua eficácia se iniciará no dia útil seguinte à intimação por e-mail.

INTIMEM-SE as chapas envolvidas.

São Paulo, 14 de julho de 2023.


Dr. Renato Arioni Lupinacci
Presidente da CRE